



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.004530/2001-79  
Recurso nº : 131.271  
Acórdão nº : 302-37.940  
Sessão de : 24 de agosto de 2006  
Recorrente : JOSÉ CARVALHO GRADE NETO  
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

**PRESCRIÇÃO.**

A alegação de prescrição do débito tributário deve ser rejeitada, porquanto ainda não constituído definitivamente o crédito tributário, nos moldes do art. 174 do Código Tributário Nacional.

**ÁREA DE RESERVA LEGAL.**

A irresignação pertinente à área de reserva legal cai no vazio, uma vez que tal área de utilização limitada não foi questionada no lançamento, sendo simplesmente considerada.

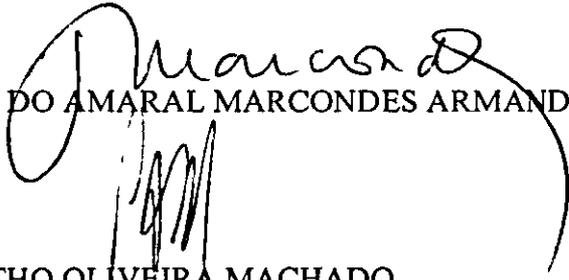
**VTN MÍNIMO. REVISÃO.**

A revisão do VTN mínimo para fins da base de cálculo do ITR exercício 1995 somente é possível na forma da Lei nº 8.867/1994, devendo ser o laudo técnico revestido das formalidades previstas nas normas da ABNT.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO  
Relator

Formalizado em: **19 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10930.004530/2001-79  
Acórdão nº : 302-37.940

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

“Foi emitida, em 12/11/2001, a notificação relativa ao imóvel rural denominado Fazenda Rio do Ouro, cadastrado na Secretaria da Receita Federal – SRF sob nº 1.545.576.9, com área de 2.000,0 hectares, localizado no município de Pimenta Bueno RO, para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, **Contribuições CONTAG, CNA e SENAR, exercício 1995**, no valor total de R\$ 1.238,12, para pagamento até 30/09/1996.

A Notificação de Lançamento foi emitida em 12/11/2001. A impugnação foi recepcionada em 20/12/2001. O **impugnante alega** em síntese:

O valor do ITR lançado não corresponde à realidade, não pode prevalecer. Segundo laudo de avaliação, o valor real e de mercado da terra nua deste imóvel é de R\$ 68.000,00. O valor atribuído pela Receita Federal é de R\$ 105.170,00. Diferença inconcebível.

O valor atribuído ao referido imóvel é o mesmo para todos os demais imóveis do município, como se todos tivessem a mesma localização, qualidade de terra, acesso e distância da sede do município.

Após o plano real houve uma queda de mais de 50% do valor de venda que vinha sendo praticado.

Não foi feita vistoria e avaliação do imóvel pelo órgão lançador. O VTN declarado pelo contribuinte está correto e atualizado, até prova em contrário. Comparem-se os valores declarados ao INCRA em 1992 e a declaração de renda, exercício 1996.

O lançamento foi unilateral, o contribuinte não foi consultado, portanto nulo. É ilegal e nulo de pleno direito.

É ilegal a cobrança do ITR sobre a área de reserva legal, correspondente a 50% da área total do imóvel, cuja reserva foi declarada no INCRA “DP-92” e registrada à margem da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis.” ✓

Processo nº : 10930.004530/2001-79  
Acórdão nº : 302-37.940

A DRJ em RECIFE/PE julgou procedente o lançamento.

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 67 e seguintes, onde preliminarmente requer a declaração de prescrição do débito, e, no mérito, reafirma que o Laudo Técnico apresentado está em estrito acordo com a legislação aplicável à espécie e está corroborado por Declaração de Avaliação da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno – RO, fl. 51, e requer o acolhimento do apelo, inclusive no tocante à reserva legal, que está averbada.

A Repartição de origem, considerando a presença do arrolamento de bens no processo nº 10930.003620/2004-95, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 79. ✓

É o relatório.

Processo nº : 10930.004530/2001-79  
Acórdão nº : 302-37.940

## VOTO

Conselheira Corintha Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Em preliminar, cumpre dizer que a **alegação de prescrição do débito tributário discutido neste contencioso deve ser rejeitada**, porquanto ainda não constituído definitivamente o crédito tributário, nos moldes do art. 174 do Código Tributário Nacional, daí não ser possível, ainda, ter início a contagem do prazo prescricional.

A irresignação pertinente à área de reserva legal, novamente cai no vazio, porquanto, como já explicitado pelo órgão julgador de primeiro grau – *“Como ficou provado, o lançamento do ITR/1995 só incidiu sobre 50% do imóvel rural. A área de utilização limitada não foi questionada no lançamento. Simplesmente foi considerada”*, consoante se pode observar dos demonstrativos de fls. 53 e 56.

Superadas as preliminares, atento para o mérito do contencioso.

A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das normas plasmadas na ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, daí a necessidade que se demonstre os métodos avaliatórios utilizados e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados, do contrário o laudo somente pode ser interpretado como simples opinião, inservível para afastar os fatos imputáveis.

Impõe-se observar que o laudo acostado **não se reveste das formalidades previstas nas normas da ABNT**, a saber:

a) reportar-se ao dia 31 de dezembro do exercício anterior ao do lançamento;

b) indicação dos diversos valores pesquisados que serviram de base para a avaliação;

c) justificativa da escolha dos métodos e critérios de avaliação;

d) tratamento dos elementos de acordo com os critérios escolhidos e com o nível de precisão da avaliação;

e) cálculo dos valores com base nos elementos pesquisados e nos critérios estabelecidos;

Processo nº : 10930.004530/2001-79  
Acórdão nº : 302-37.940

- f) determinação do valor final com indicação da data de referência; e
- g) conclusões com os fundamentos resultantes da análise final.

Sem embargo de o laudo de avaliação ter sido rechaçado pelo órgão julgador de primeira instância, pelos fundamentos expostos na peça do fisco que antecedeu o apelo voluntário ora em análise, a recorrente não justifica a contento os vícios apontados na referida glosa nem apresenta outro laudo que satisfaça as necessárias exigências das normas brasileiras.

Por outro giro, o documento acostado à fl. 51 (Declaração de Avaliação da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno – RO) não se presta aos fins colimados, porquanto não previsto na Lei nº 8.867/1994, reguladora da exação lançada.

Posto isso, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por rejeitar as preliminares; e no mérito, desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator